

REIS DO NORTE LTDA
CNPJ: 09.187.068/0001-04

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Marabá, 26 de Julho de 2023.

Ilustríssima Senhora,
ZENEIDE CRUZ PEREIRA
Secretaria Municipal de Assistência Social

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023-FMAS, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026.2023.

A empresa **REIS DO NORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.187.068/0001-04, com sede na **R MARTINHO MOTA DA SILVEIRA, bairro Novo Horizonte**, na cidade de Marabá, Estado do Pará, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 9.11.2 que vem assim redacionada:

REIS DO NORTE LTDA

CNPJ: 09.187.068/0001-04

9.11.2. Licença Sanitária da empresa licitante, devidamente atualizada pelo órgão sanitário local (Vigilância Sanitária) competente, autorizando exercer atividades de comercialização e/ou fabricação de Produtos, objeto deste certame, conforme Art. 21 da Lei 5.991/1973.

Sucedede que, tal exigência compromete o princípio da competitividade sendo absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir Licença Sanitária da empresa licitante, entretanto a LEI Nº 12.974, DE 15 DE MAIO DE 2014. Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo, Art. 4º As Agências de Turismo poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades: V - intermediação remunerada na reserva e contratação de hospedagem e na locação de veículos e VIII - representação de empresa transportadora, de meios de hospedagem e de outras empresas fornecedoras de serviços turísticos. Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Diante do exposto solicitamos a supressão deste item. Caso seja interesse da administração em manter esta clausula que condicione a apresentação deste documentos ´para a primeira medição, afim de não gerar custas para a empresa antes mesmo de firmar compromisso com o órgão.

REIS DO NORTE LTDA
CNPJ: 09.187.068/0001-04

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no **Acórdão 365/2017 Plenário**, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Neste sentido, acredita-se que as jurisprudências comentadas foram razoáveis e corretas, uma vez que permitem o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes. Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos **previamente ao certame**, é desproporcional e restritivo de competitividade. Por isso, fique atento, pois tal situação pode indicar possíveis direcionamento da contratação.

Entende-se que os julgamentos das Cortes de Contas da União e de Minas Gerais trazem segurança jurídica aos licitantes, pois assim não serão impelidos a se endividarem como condição prévia de participação em certames.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo e suprimido o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Marabá, 26 de Julho de 2023.

REIS DO NORTE LTDA
CNPJ: 09.187.068/0001-04
CLAUDIO DOS REIS SILVA
CPF: 955.882.306-63